



Nota Técnica 05/2021

Assunto: Venda/Disponibilidade de Sacolas Plásticas em Supermercados

Cuida o presente de Nota Técnica elaborada pela Diretora Jurídico Contencioso do PROCON Campos, a respeito da venda/disponibilidade de sacolas em supermercados.

Para fins de instauração de procedimentos administrativos visando apuração de supostas práticas infrativas, relatadas por consumidores, decorrentes da venda de sacolas plásticas contendo propaganda do supermercado, seguimos os ditames postos pela Lei 8473/2019 e pelos dispositivos legais: arts. 33, §1º e 2º do Decreto Federal 2.181/97 c/c art. 55 § 4º do CDC, arts. 6º IV; 39, IV e 51 III, IV, XV e § 1º do CDC.

A presente Nota Técnica tenciona orientar o setor de Fiscalização do órgão quanto às regras para venda de sacolas plásticas por supermercados situados no município de Campos dos Goytacazes, bem como orientar os consumidores e amparar os processos administrativos, ante às inúmeras denúncias recebidas por este órgão a respeito do tema.

Inicialmente, cumpre esclarecer que em 2009 a Lei nº 5502/2009 foi sancionada entrando em vigor no estado do Rio de Janeiro, abordando a necessidade de substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais e desde então vem sofrendo adequações às normas legais seguintes.

Atualmente, a Lei 8473/2019 consolidou a matéria dispondo sobre as regras para substituição de sacolas plásticas não recicláveis e não retornáveis, tendo como escopo a proteção ao meio ambiente sendo despicienda a geração de lucro ao comerciante com esta prática.

Inobstante a inexistência de uma norma legal local que institua as especificações das sacolas bioplásticas reutilizáveis, cabe a este órgão analisar a questão sob a óptica



consumerista, considerando os anseios de conscientização ambiental em consonância com os imperativos legais consumeristas.

Sucedee, contudo, que a despeito da carência neste sentido, a legislação pertinente vigente no estado do Rio de Janeiro indica o percentual a ser distribuído entre materiais provenientes de fontes renováveis e o percentual restante, preferencialmente, proveniente de insumos recicláveis, quando da fabricação das sacolas, nas cores verde, para resíduos recicláveis; e cinza, para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor na separação dos resíduos e facilitar a identificação para as respectivas coletas de lixo.

Forçoso reconhecer, destarte, que o propósito do legislador é conscientizar a população acerca da sustentabilidade ecológica, e para isto, importante a participação e compreensão das figuras que integram a relação de consumo – fornecedores e consumidores. Neste sentido, necessário sopesar que não existe obrigatoriedade em fornecer sacolas gratuitamente, sendo facultado ao fornecedor a cobrança pela sacola até o seu valor de custo, entretanto, repisa-se, refutando a possibilidade de lucro com a referida venda.

À vista disso, imperioso identificar a racionalidade da lei ao limitar o valor de venda, descrever a composição do produto em questão e facultar sua comercialização. Caso fosse a comercialização de um produto exposto à venda com margem de lucro permitida, não seria a norma legal tão específica.

Ademais, oportuno memorar que as sacolas plásticas anteriormente disponibilizadas pelos estabelecimentos comerciais tinham seu custo embutido nos cálculos de despesas dos fornecedores, sendo, obviamente, repassado ao consumidor quando do valor final de compra. Não se tem a comprovação de que tal repasse tenha sido retirado.



Tem-se como evidente que a intenção do legislador não foi propiciar aos fornecedores mais um artifício para auferir lucro na relação de consumo e sim, como se defende de forma recalcitrante, conscientizar o consumidor e o fornecedor quanto às necessidades ambientais urgentes.

E nesta senda, considerando que a publicidade estampada nas sacolas, letreiros, comerciais e demais meios de comunicação absorvem lucro imediato ao fornecedor, fazendo parte da sua atividade comercial lucrativa, este serviço não pode ser repassado ao consumidor estando em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, sendo tal prática iníqua e incompatível com a boa fé.

Entende-se que não há obrigatoriedade na compra da sacola pelo consumidor, entretanto, a vantagem obtida pelo fornecedor utilizando sua marca na única sacola disponível para compra, nos moldes estabelecidos pela lei, configura prática abusiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, derivando pura e simplesmente de oportunismo do empresário. Diferente seria se o comerciante disponibilizasse de forma gratuita as referidas sacolas.

Enfeixando os pontos pertinentes à matéria, vale suscitar a obrigatoriedade dos estabelecimentos afixarem placas e cartazes informativos, nas dimensões e descrições determinadas na norma estadual conscientizando acerca do descarte apropriado das sacolas.

O descumprimento dos comandos e metas legais devem ser fiscalizados e, se apurada a prática infrativa, sujeitará o fornecedor ao pagamento de multa nos valores previstos na legislação consumerista e legislação específica.

Reservada a competência dos órgãos de proteção ao meio ambiente, ao Procon Campos caberá a fiscalização em sua área de atuação, seguindo as seguintes diretrizes:



- A) Verificar se o valor das sacolas se encaixa no patamar do custo dispensado com sua produção. Para isto, solicitar os comprovantes de compra/produção das sacolas, incluindo a matéria-prima do produto;
- B) Constatar se a informação determinada em Lei está disponível ao consumidor:
“SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS DISPOSTAS INADEQUADAMENTE NO MEIO AMBIENTE LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOREM. DEVEM SER DESCARTADAS EM LOCAIS APROPRIADOS PARA A COLETA SELETIVA E SUBSTITUÍDAS POR SACOLAS REUTILIZÁVEIS.”
- C) Verificar se o estabelecimento respeita a distinção das sacolas, conforme os preceitos legais:
Sacolas nas cores verde, para resíduos recicláveis; e cinza, para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor na separação dos resíduos e facilitar a identificação para as respectivas coletas de lixo.
- D) Constatar se há propaganda na sacola paga pelo consumidor.

Junte-se o presente em todos os procedimentos pertinentes.

Campos dos Goytacazes/RJ, 04 de novembro de 2021.

CLARISSA PRESTES CARNEIRO CARVALHO

DIRETORA JURÍDICO CONTENCIOSO- PROCON

Matrícula: 40304

Avenida José Alves de Azevedo, 236 – Centro | (22) 9 8175-2597 |
juridico.procon@campos.rj.gov.br